



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 578601/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4491/24 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Decisão recorrida não unânime. Hipótese de cabimento. Não configurada prescrição. Falecimento dos responsáveis não é causa de extinção. Não comprovação de despesas. Devolução de recursos repassados. Não provimento.

1. RELATÓRIO

LUIZ CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR e MIGUEL JAMUR FILHO (peça 193) e ESPÓLIO DE MIGUEL JAMUR e ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR (peça 195) interpuseram **RECURSOS DE REVISÃO**, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 486 do Regimento Interno, em face do Acórdão n.º 1790/20 – Tribunal Pleno¹, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de que, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 620/16, da 1ª Câmara, sejam incluídos na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e

¹ Peça 189. Votaram nesse sentido os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo não provimento do Recurso de Revista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. Esther de Souza Jamur, bem como os herdeiros do Prefeito à época, Sr. Miguel Jamur.

Os primeiros Recorrentes (HERDEIROS) entendem que a sua inclusão no polo da ação é medida que ultrapassa a personalidade da pena, que deve ser aplicada em face da pessoa que se imputa o ato. Apresentaram julgado desta Corte que destaca a natureza pessoal da sanção multa administrativa e a afasta no caso de falecimento do gestor. Defendem que seja reconhecida a perda de objeto da ação em razão do falecimento de Miguel Jamur e Esther de Souza Jamur, que a inserção de seus herdeiros no polo passivo da ação ultrapassa os limites da sanção, de cunho pessoal e não transferível aos herdeiros e, ainda que se pudesse afirmar a aplicação da pena até o limite da herança deixada, ressaltam a inexistência de bens deixados pelo casal, sendo impossível a cobrança de dívida em face aos herdeiros.

Por sua vez, em suas razões, os ESPÓLIOS DE MIGUEL JAMUR e DE ESTHER DE SOUZA JAMUR pleitearam o reconhecimento da prescrição, pois alegam que os fatos analisados datam de 2007 e os interessados foram citados somente em 2016. Também requerem a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro, não podendo os gestores serem responsabilizados diante da total ausência de elementos que demonstrem o desvio de finalidade. Também, defenderam que o falecimento de Miguel Jamur e Esther de Souza Jamur são razões suficientes para a extinção da ação em face deles, pois não deixaram bens. No mérito, pediram o reconhecimento da ausência de irregularidade, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no julgamento do Recurso de Revista.

O Recurso foi recebido nos termos do Despacho n. ° 1167/20 – GCILZ (peça 189) e distribuídos em 14/09/2020 para minha Relatoria - termo de distribuição à peça 200.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3941/2022 pelo não provimento do Recurso. Em relação à preliminar, observou que a citação válida ocorrida em 2008 interrompeu a prescrição, na forma do Prejulgado 26 desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Casa. No mérito, verificou que o cabimento se sustenta apenas em relação à hipótese do inciso I (acórdão de recurso de revista não unânime), do artigo 486, do Regimento Interno, pois não foi apresentado o necessário cotejamento analítico entre os julgados genericamente julgados, no que se refere à hipótese do inciso IV (dissídio jurisprudencial), do mesmo dispositivo regimental.

Com relação ao mérito do recurso dos HERDEIROS, destacou que os valores objeto destes autos são referentes a restituição, não imposição de sanção, por essa razão é possível a responsabilização patrimonial, até o limite da herança. A restituição de valores, diferente da sanção, não é personalíssima. Quanto à suposta inexistência de bens, trata-se de fato a ser verificado no processo de execução da decisão, após investigação patrimonial devida, não em fase de Recurso de Revisão. Do mesmo modo, em relação às razões do ESPÓLIO expôs que o falecimento dos representados apenas finda as sanções pessoais, não alcançando o ressarcimento.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 912/22-3PC (peça 210).

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, entendo necessário historiar o processado e, assim, validar sua regularidade. Versa sobre prestação de contas de transferência municipal referente a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor MIGUEL JAMUR, na qualidade de Prefeito, para entidades privadas.

Em cumprimento ao Acórdão 2085/11 da Primeira Câmara (peça 31), a então Diretoria de Análise de Transferências realizou Inspeção no Município, no ano de 2012, para verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município às entidades Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, Creche Recanto Paulo VI, IBRASC, APAE e APMI de Guaratuba. Concluiu pela irregularidade do objeto inspecionado, referente à gestão do Prefeito do Município de Guaratuba, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MIGUEL JAMUR, e dos gestores de contas: Presidente da APMI de Guaratuba Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR, Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba Senhor Lindolpho Pereira do Nascimento e Presidente da APAE de Guaratuba Senhor Darci Bucci (tudo conforme Relatório à peça 37).

Após a realização de contraditório² e instrução do processado, pelo Acórdão 620/16 (peça 124), a Primeira Câmara julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a APMI, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sra. ESTHER DE SOUZA JAMUR, gestora das contas, ex-presidente da entidade tomadora devido a não apresentação de documentação hábil a análise da prestação de contas e determinou a restituição do valor R\$72.899,10, referente ao valor do convênio, devidamente atualizados, pela Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba.

Todavia, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista em face da decisão colegiada, para que fosse reformada, incluindo a responsabilização pessoal e solidária do ex-prefeito municipal (Senhor MIGUEL JAMUR) e da ex-presidente da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos de Guaratuba (Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR) no que se refere à determinação de restituição do valor R\$72.899,10.

Conforme peças 148 e 150 (ofício de contraditório e Aviso de Recebimento), a Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR foi citada para apresentar contrarrazões. Todavia, como o Senhor MIGUEL JAMUR já havia falecido, conforme constou no Aviso de Recebimento devolvido, à peça 151, seus herdeiros foram devidamente citados, como determinou o Despacho 2777/16 – GCNMB (peça 160), e comprovou os Avisos de Recebimento juntados às peças 167, 168, 176 e 179.

Nos termos do Acórdão 1790/20 (peça 189), o Tribunal Pleno deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas incluindo na solidariedade pela devolução dos recursos repassados pelo Município

² Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 848/12 endereçado à Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR juntado à peça 85 e Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 807/12 endereçado ao Senhor MIGUEL JAMUR juntado à peça 89. À peça 105 consta certidão de decurso de prazo referente aos referidos ofícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Guaratuba à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e aos Idosos do mesmo Município, no valor de R\$72.899,10, além da entidade tomadora, a sua dirigente à época, Sra. ESTHER DE SOUZA JAMUR, bem como os HERDEIROS DO Sr. MIGUEL JAMUR (Prefeito à época).

Diante deste histórico, desde logo verifica-se que tanto o processo originário, quanto o Recurso de Revista tiveram seu trâmite regular, ocorrendo validamente as citações para contraditório e, depois, para contrarrazões diante do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas.

Configurado o devido processo legal de todo o expediente, dou seguimento à análise.

Sobre a **preliminar** de prescrição alegada na peça recursal dos ESPÓLIOS, de fato, o Prejulgado n. 26, que disciplinou a prescrição sancionatória nos processos deste Tribunal, fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado³.

Contudo, do historiado é possível verificar que o prazo prescricional de cinco anos não transcorreu entre os fatos e o despacho que determinou a citação dos Senhores MIGUEL JAMUR e ESTHER DE SOUZA JAMUR.

O Despacho 1118/08-DAT (peça 9) determinou a expedição de ofício de contraditório em relação ao primeiro. Por sua vez, do Relatório de Inspeção 01/2012-DAT, que apurou o período de 2007, o Despacho 677/12 – GCHGH (peça 73) determinou a citação dos dois, a qual ocorreu no mesmo ano, conforme Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 848/12 endereçado à Senhora ESTHER DE SOUZA JAMUR juntado à peça 85 e Aviso de Recebimento de ofício de contraditório 807/12 endereçado ao Senhor MIGUEL JAMUR juntado à peça 89.

³ PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A respeito do **mérito**, conheço dos Recursos apenas em relação à hipótese do inciso I, do artigo 486, do Regimento Interno; *I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484.*

Diversamente, não conheço em relação à hipótese do inciso IV, que trata da *divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente*, não apenas por não ter sido realizado o devido cotejamento analítico, mas porque os julgados colacionados trataram da sanção de multa, de caráter pessoal, a qual não é objeto de discussão nos presentes autos, nem tem natureza jurídica semelhante à medida de ressarcimento imposta aos agentes.

Pois bem, sobre o direito, foi o artigo 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos expedientes em trâmite nesta Corte, que estabeleceu:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Assim, o falecimento dos gestores responsáveis não é causa de extinção do processo. E a eventual ausência de bens deixados apenas será objeto de análise quando da execução do julgado, após seu trânsito em julgado, como bem observou a Coordenadoria.

No que se refere à irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, ela decorreu da não comprovação das despesas, constada a partir de inspeção realizada por equipe técnica desta Corte no Município de Guaratuba. Diante da constada carência de documentos que demonstrassem a execução financeira do convênio não foi possível constatar a regularidade da aplicação dos recursos.

Observe-se que equipe técnica desta Corte esteve no Município, no intuito de buscar documentos que comprovassem a destinação do dinheiro público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na efetivação do objeto convênio, no entanto, não obteve êxito. Ainda, em fase de contraditório a ausência da documentação necessária não foi suprida.

Deste modo, não há como se justificar outro julgamento que não o da irregularidade, vez que não foram atestadas as despesas realizadas com o dinheiro público repassado em razão do convênio. O uso do dinheiro público exige planejamento, formalidades e transparência.

Deste modo, voto pelo não provimento dos Recursos de Revisão, mantendo integralmente a decisão recorrida.

3. VOTO

Em razão do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento dos Recursos de Revisão.**

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3^o, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, **no mérito, julgar pelo não provimento.**

⁴ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente